



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 13/2017.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca

Trata-se de Projeto de Lei pretende denominar de “Sergio da Fonseca”, o prédio Municipal localizado na Rua Roque Raineri, nº 81, Bairro Jardim Centenário e a Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga – FEMIB.

O IGAM, argui a inconstitucionalidade de referida Propositura, por entender que a mesma viola os artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual, por afrontar a independência dos Poderes. Cita Jurisprudência de inconstitucionalidade, e opina pela inviabilidade jurídica, sugerindo a retirada da propositura.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

No entanto, com a devida vênia, ousou discordar dos ilustres consultores do IGAM, como já o fiz em outras ocasiões, pois na seara jurídica, são comuns divergências e raciocínios adversos.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º e artigo 237, § 2º da Lei Orgânica Municipal assim dispõem:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

Verificando os artigos constitucionais Bandeirante, citados pelo IGAM, não vislumbrei previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

A Jurisprudência colacionada não informa se no Município de Suzano, existe previsão na Lei Orgânica, que é a Constituição do Município, de que a competência seja concorrente.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Portanto, sobre o ponto de vista de iniciativa, entendo que o Projeto deve ter regular tramitação.

No entanto, melhor analisando a propositura, entendo que o proponente não pode denominar de próprio a Fundação FEMIBE, pois, a Lei Orgânica diz que a competência é concorrente para: *vias e logradouros públicos, que não é o caso da Fundação, que é criada por Lei de autoria do Poder Executivo, tratando-se, portanto de autonomia e organização administrativa do Município.*

Destarte, a Fundação, dotada de personalidade jurídica de direito público, a meu ver, não pode ser denominada pelo ilustre Vereador, sob pena de inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Assim, exaro parecer favorável, quanto a denominação do Prédio localizado na Rua Roque Raineri, nº 81, de Sérgio da Fonseca, e contrário a denominação da Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga – FEMIBE – de Sérgio Fonseca.

Este é o parecer, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

